



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088456-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA, são agravados CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., JOSÉ DEWILSON RODRIGUES, JOSEFINA REGUEIRA GARABAN, DAUBE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, TKJ GERENCIAMENTO LTDA, THAIS REGUEIRA HORNINK, KARINA REGUEIRA HORNINK, FINITA GERENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, SBJ ENGENHARIA LTDA, STEFFANIE BIANCA DE JESUS, VITOR NURMERGER DIAS DE ANDRADE, JWR CONSTRUÇÕES LTDA., CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA., GENIVAL NUNES MUCUTA, CALIBR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., RODNEI DIAS, ALEXANDRA MOREIRA DE ARAÚJO, HESE EMPREENDIMENTO E GERENCIAMENTO LTDA., ERI NEPOMUCENO e JOAQUIM HORNINK FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI e ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SUSPENSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de prematuridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se há a necessidade de esgotamento prévio dos meios executórios em face do devedor originário para o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a desconconsideração da personalidade jurídica não exige o esgotamento prévio dos meios executórios, mas sim a demonstração específica de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

4. O processamento do IDPJ pode ser requerido a qualquer momento, independentemente da fase processual, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para deferir o processamento do IDPJ.

Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica prescinde do esgotamento das diligências executórias. 2. É imprescindível a demonstração específica de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.729.554/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018.

VOTO nº 33393

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 130 proferida nos autos do Incidente de desconconsideração da Personalidade Jurídica nº 0008779-61.2025.8.26.0100 que deliberou, *in verbis*:

"O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica é prematuro, havendo a necessidade de maior investigação para que se possa, primeiramente, apurar a ausência de bens e,

posteriormente, conforme o caso, eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, primeiramente, caberá à parte exequente postular a realização de diligências como: expedição de mandado de constatação na sede (para que se possa aferir se permanece em funcionamento), pesquisa de bens, notadamente, pesquisas online de bens móveis e imóveis e existência de créditos a receber e demais ativos. Ressalto que tais diligências não foram realizadas nos autos principais. Cumpre salientar que somente foi realizada a pesquisa pelo sistema SISBAJUD. Portanto, SUSPENDO o processamento do presente incidente. Oportunamente, independentemente de nova conclusão, proceda-se a baixa e archive-se este incidente, observadas as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça e demais cautelas de praxe, prosseguindo-se no processo principal.”

Inconformada a agravante recorre buscando a reforma da r. decisão

FUNDAMENTAÇÃO

A r. decisão comporta ser reformada.

Não há que se falar em exigência de esgotamento prévio dos meios executórios em face do devedor originário como condição para o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nos termos da jurisprudência consolidada do

Superior Tribunal de Justiça, a desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Nesse sentido, veja-se precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. [...] **7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.** 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.729.554/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 6/6/2018, grifo nosso).

Assim, o processamento do IDPJ prescinde do esgotamento das diligências executórias, podendo ser requerido pelo exequente a qualquer momento, independentemente da fase processual em que se encontre a execução.

Dessa maneira, impõe-se a reforma da r. decisão para deferir o processamento do IDPJ, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, momento em que as partes poderão arguir as matérias que entenderem pertinentes ao deslinde da demanda.

De rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida, única e exclusivamente para o deferimento do processamento do IDPJ.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pelo **PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)